

A.I. N.º - 925120-0/02
AUTUADO - MADEIREIRA MARES LTDA.
AUTUANTE - ANGELA MARIA MENEZES BARROS
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 02.10.03

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0376-03/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 17/12/02, refere-se a aplicação de penalidade pela falta de emissão de notas fiscais de saídas de mercadorias nas vendas a consumidor, exigindo-se a multa no valor de R\$600,00, disposta no artigo 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresenta impugnação, à fl. 25, entendendo que para se exigir a multa em questão é necessário que o contribuinte seja notificado ou que o Auto de Infração seja lavrado no momento em que o consumidor sair do estabelecimento sem o documento fiscal correspondente a operação. Ao final, dizendo que o Auto de Infração não informa o número do pedido ou nome do consumidor que adquiriu a mercadoria, nem a data, hora e local da ocorrência, pede a improcedência da autuação.

A PROFAZ se manifestou à fl. 30, considerando que a defesa foi apresentada dentro do prazo legal, e autorizando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa.

A autuante em informação fiscal (fl. 36), esclarece que a autuação decorreu da Denúncia nº 1379/02, sendo que não foi lavrado o Termo de Auditoria de Caixa em virtude da falta de numerário no momento da visita fiscal. Aduz que foi anexado ao processo, nota de orçamento, no valor de R\$644,00, sendo emitida a Nota Fiscal nº 0163 para regularizar as vendas efetuadas sem a emissão da documentação fiscal. Acrescenta que também foi lavrado o termo de visita fiscal, e que no Auto de Infração consta todos os dados contestados pelo contribuinte. Ao final, pede a procedência do Auto de Infração.

VOTO

Diane dos elementos constitutivos do presente PAF, entendo que ficou caracterizado que o contribuinte realizou operações de vendas sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

O documento não fiscal (nota de orçamento) à fl. 03, bem como a Nota Fiscal nº 0163, à fl. 04, que foi emitida sob ação fiscal, referente às mercadorias que constavam na referida nota de orçamento, comprovam a ocorrência da infração imputada.

Ademais, o sujeito passivo em sua impugnação limita-se a negar a ocorrência do fato sem, contudo, apresentar nenhum elemento que possa desconstituir a ação fiscal. Pelo que dispõe o art. 143, do RPAF/99, a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Vale ainda ressaltar, que o Termo de Visita Fiscal, à fl. 05, com a assinatura do responsável pela empresa autuada, indica a data, hora, local, bem como a finalidade do procedimento fiscal efetuado.

Do exposto, e ainda com base nos artigos 142, VII e 220, I, do RICMS/97, que determinam que é obrigação do contribuinte entregar ao adquirente, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente às mercadorias cuja saída efetuar, devendo a nota fiscal ser emitida antes de iniciada a saída das mercadorias, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 925120-0/02, lavrado contra **MADEIREIRA MARES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa de **R\$600,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de setembro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA